

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida Provisória:

“Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Medida Provisória, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás e da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf:

.....”

“Art. 3º

I -

.....
c) Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf;

.....
V -

a) revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco por meio da Chesf;

.....”

“Art. 4º

CD/2/1073.20633-00



I - o pagamento, pela Eletrobrás ou por suas subsidiárias e pela Chesf, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - o pagamento, pela Eletrobrás ou por suas subsidiárias e pela Chesf, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

.....”

“Art. 6º Constituirá obrigação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do **caput** do art. 3º, o aporte de cinquenta por cento de seu lucro líquido anual, pelo prazo de vinte anos.

.....

§ 2º A Chesf fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o **caput** em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Chesf para nenhum fim.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é excluir a Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf do processo de desestatização proposto pela MP nº 1.031, de 2021.

A Região Nordeste do Brasil é reconcidamente a região mais pobre do país. Há um século, desde que são contabilizados os dados da economia brasileira, a renda per capita da sua população não ultrapassa a 50% da renda nacional.

 CD/21073.20633-00

Um dos fatores determinantes para essa situação sócio econômica é o grande território semiárido que ocupa 65% do Nordeste, onde residem aproximadamente 27 milhões de brasileiros. É o semiárido mais povoado do mundo.

A única fonte regular de abastecimento d'água de toda essa população é o Rio São Francisco. Todas as outras bacias hidrográficas dessas terras são intermitentes. Por essa razão, a agua do São Francisco é um bem de interesse público.

Seu uso deve atender prioritariamente ao abastecimento humano, a dessedentação dos animais, agricultura irrigada e atividades econômicas em geral, quase sempre dependente do acesso às fontes hídricas.

O Rio São Francisco, portanto, é fundamental e insubstituível à sobrevivência e ao bem estar de toda a população do semiárido nordestino.

Quanto á geração de energia elétrica, essa deve ser a última finalidade da água do rio. Esse diagnóstico torna-se mais grave com as prolongadas secas das últimas décadas. O Lago de Sobradinho que foi projetado para regularizar uma vazão de 1850m³ por segundo, passou os últimos anos com a vazão média em torno de 600m³ por segundo.

Acrescente-se a isso que o Nordeste é a grande fronteira brasileira em expansão na geração de energia eólica e solar, o que certamente se constituirá em mais um ativo econômico dessa sofrida região.

Para reforçar o argumento da água como bem mais precioso nas sociedades contemporâneas é importante registrar que países que são os arautos do liberalismo como os Estados Unidos da América mantêm sob o controle estatal aproximadamente 74% da capacidade instalada de geração hidrelétrica, sendo o restante, cerca de 26%, de propriedade privada. A água, como bem demonstra esse exemplo, é um bem público cada dia mais escasso e suscetível a conflitos sociais que só o poder público pode mediar.

Em razão de tudo isso, não faz o menor sentido entregar a gestão do fluxo da água do Rio São Francisco à iniciativa privada.

Quanto ao argumento de que é a ANA que regular essa gestão, todos sabemos como se dá o processo de ingerência política nas agências reguladoras do Brasil.

Não é recomendável, portanto, inserir mais um agente privado interessado no fluxo dessa água para gerar mais tensão e perturbação em um ambiente de tanta escassez hídrica.

A gestão das barragens do São Francisco deve ser feita para atender aos interesses primordiais da população do Nordeste, ou seja, abastecimento humano e geração de emprego, renda e bem estar social. Não deve ser submetida, portanto, a uma pressão pelo aumento do fluxo da água que é o fator decisivo na geração da energia elétrica e no lucro do agente privado que vier a vencer esse certame.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado RAUL HENRY
MDB-PE

2021-1075

CD/21073.20633-00